

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS		Nº 129.679 - MS (2009/0033666-1)
RELATORA	:	MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	SAMUEL BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM APELAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. TESES DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA.

1. É admissível a aplicação analógica do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, em matéria criminal, ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que a matéria tratada seja exclusivamente de direito.

2. Sendo a aplicabilidade analógica do art. 557 do Código de Processo Civil restrita à matéria de direito, inviável a sua utilização em apelação criminal, recurso que examina todo o conjunto probatório debatido pelo juízo de primeiro grau. Analisar as teses de negativa de autoria e insuficiência probatória monocraticamente, como ocorreu *in casu*, limita a amplitude de atuação das partes tal como prevista no Código de Processo Penal.

3. Ordem concedida para anular o julgamento do Apelo n.º 2008.026372-3/001.00, determinando-se que a insurgência da Defesa seja submetida a apreciação do Colegiado do Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.679 - MS (2009/0033666-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SAMUEL BARBOSA RODRIGUES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SAMUEL BARBOSA RODRIGUES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Narra o Impetrante que o Paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, na ordem de 1/30 do salário mínimo vigente, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2.º, inc. I e II, c.c. art. 29, *caput* e art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação no qual se pugnava a absolvição do Condenado, por insuficiência probatória e negativa de autoria.

Ao apelo defensivo foi negado seguimento, monocraticamente, nos termos do artigo 557 do CPC (fls. 49/52).

A Defesa, diante da referida decisão monocrática, interpôs Agravo Regimental que foi improvido, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM POR DECISÃO MONOCRÁTICA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - IMPROCEDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO STF – AGRAVO IMPROVIDO.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores, à luz do artigo 3º do Código de Processo Penal, é pacífica na afirmação da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil ao processo penal, por interpretação extensiva e aplicação analógica." (fl. 60)

Sustenta o Impetrante que o ora Paciente está sofrendo constrangimento ilegal pois, inviável a análise de Apelação Criminal monocraticamente, nos termos do artigo 557 do CPC. Aduz, outrossim, que há violação ao art. 555 do CPP, o qual "*determina que o julgamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da apelação será feito pela câmara ou turma, pelo voto de 3 juízes." (fl. 06.)

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para o fim de absolver o Paciente, *"suspendendo-se os efeitos da decisão combatida até o final julgamento deste writ."* No mérito, pugna pela concessão em definitiva da ordem, *"para desconstituir a decisão monocrática, proferida pelo relator, na Apelação Criminal n.º 2008.026372-3/0001.00, a fim de declarar a nulidade da r. decisão, pelo motivos acima expostos."* (fl. 07.)

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 70/71.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou, às fls. 74/77, pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.679 - MS (2009/0033666-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM APELAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. TESES DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA.

1. É admissível a aplicação analógica do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, em matéria criminal, ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que a matéria tratada seja exclusivamente de direito.

2. Sendo a aplicabilidade analógica do art. 557 do Código de Processo Civil restrita à matéria de direito, inviável a sua utilização em apelação criminal, recurso que examina todo o conjunto probatório debatido pelo juízo de primeiro grau. Analisar as teses de negativa de autoria e insuficiência probatória monocraticamente, como ocorreu *in casu*, limita a amplitude de atuação das partes tal como prevista no Código de Processo Penal.

3. Ordem concedida para anular o julgamento do Apelo n.º 2008.026372-3/001.00, determinando-se que a insurgência da Defesa seja submetida a apreciação do Colegiado do Tribunal de origem.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cinge-se a controvérsia na inaplicabilidade do disposto no art. 557, do CPC, analogicamente, em apelação criminal, o que ensejaria a nulidade da decisão proferida pelo Desembargador-Relator, nos autos da Apelação n.º 2008.026372-3/001.00.

Comporta concessão a ordem.

O ora Paciente, conforme relatado supra, foi condenado à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 135 dias-multa, no ordem de 1/30 do salário mínimo vigente, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2.º, inc. I e II, c.c. art. 29, *caput* e art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal. A Defesa interpôs recurso de apelação no qual se pugnava a absolvição do Condenado, por insuficiência probatória e negativa de autoria.

O Desembargador-Relator, monocraticamente, negou seguimento ao apelo, nos seguintes termos:

"[...] A hipótese comporta aplicação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, consoante permitido pelo art. 3º, do Código de Processo Penal, encartando-se o recurso como manifestamente improcedente. Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analizando o pedido do apelante Samuel Barbosa Rodrigues, de absolvição por falta de provas, ao meu sentir, este não merece prosperar. Explico:

Ao reverso do que afirma a defesa, as provas carreadas aos autos são suficientes para manter a sentença condenatória imposta ao recorrente.

Os depoimentos dos co-autores dos delitos em questão, são claros e uníssonos ao apontar o apelante como um dos autores do crime.

Nesse sentido, é a sentença do d. magistrado que, muito bem fundamentou sua decisão, in verbis:

“(...) A autoria é inconteste e vem satisfatoriamente demonstrada nos autos, mormente pela delação feita pelo sentenciado Márcio, corroborada pelas demais provas trazidas aos autos. Com efeito, o sentenciado Márcio, quando interrogado em juízo (fls. 156), delata a participação efetiva do réu Samuel, narrando com riqueza de detalhes o roubo praticado. Observe:

“(...) Na data do fato, encontrou-se com o co-réu Samuel e os menores Alexsandro e Miller, quando combinaram de roubar o Posto Atlantic. Assim sendo, partiram em direção ao referido Posto sendo que Samuel e Alex abordaram o funcionário do Posto, estando de posse de uma arma de fogo. O depoente e o menor Miller, em outra motocicleta, aguardaram nas proximidades. Executado o delito, Samuel e Alex saíram do local sendo acompanhado pelo depoente e Miller, este conduzindo a motocicleta (...)” Grifo nosso.

Corroborando as afirmações acima transcritas, têm-se o depoimento judicial (fls. 194) do menor Miller Dias Ferreira, acompanhado de sua genitora, oportunidade em que este, sem titubear, afirma ter participado do roubo em tela e, mais, afirma que quem abordou a vítima na ocasião dos fatos foi o réu Samuel. Veja:

“(...) logo que o depoente, que conduzia a motocicleta, tendo o réu Márcio em sua garupa, estacionaram no posto, o frentista de lá saiu e, em seguida, chegaram o réu Samuel e o menor Alexsandro, ‘enquadrando’ a vítima. Na ocasião, Samuel ou Alexsandro portava arma de fogo, de onde roubaram do Posto, cigarros e dinheiro. (...)” Grifo nosso.

(...)

Nesse mesmo sentido, ainda, o menor Alexsandro Coimbra, inquirido somente na fase policial (fls. 18-9), acompanhado da Conselheira do Conselho Tutelar local, em harmonia ao contexto probatório, afirmou que foi o réu Samuel quem, de posse de arma de fogo, rendeu o frentista do Auto Posto Atlantic, de lá subtraindo aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais) e pacotes de cigarros.

Dessa forma, as provas apontam claramente que o réu Samuel, em companhia do sentenciado Márcio e dos demais menores, portando arma de fogo, subtraíram para si certa quantia em dinheiro e pacotes de cigarro, sendo, portanto, a condenação medida que se impõe.

Contudo, mesmo diante do harmônico conjunto probante, o réu Samuel, quando interrogado em juízo (fls. 281), de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claramente evasiva e inverossímil aos fatos, nega a autoria do delito em comento, se limitando e declarar que não cometeu o delito e que sequer conhece o co-réu Márcio ou mesmo os demais menores que participaram do roubo ora apurado.

Tal negativa e totalmente dissociada das provas carreadas aos autos. O réu, em momento algum faz prova do que alega.

Ademais, como dito, o sentenciado Márcio delata a participação do réu Samuel, delação esta corroborada pelos menores que também participaram deste crime. Dessa forma, ante o farto quadro probatório, a condenação do réu Samuel por este delito é medida de rigor (...)."

Dessa forma, as provas apontam claramente que o apelante Samuel Barbosa Rodrigues, em companhia do sentenciado Márcio e dos demais menores, portando arma de fogo, subtraíram para si certa quantia em dinheiro e pacotes de cigarro, sendo, portanto, a manutenção da condenação medida que se impõe.

Frisa-se que o apelante possui maus antecedentes, bem como é reincidente, o que se constata ante a certidão de f. 183.

Assim, verifica-se, que o d. magistrado agiu com acerto, não havendo que se falar em absolvição por falta de provas, devendo permanecer a sentença pelos seus próprios fundamentos.

No mesmo sentido, é o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 390-394, que opina pela manutenção da sentença de primeiro grau, em todos os seus termos.

Diante de tais esclarecimentos, e em razão da sua pertinência, deve ser aplicado, por analogia, o artigo 557, caput, segunda figura, do CPC (recurso manifestamente improcedente), para negar seguimento, de plano, ao apelo, na forma do art. 3º, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

"Art. 3.º A lei processual admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito."

Essa providência tem sido utilizada, inclusive, em inúmeros casos, pelo STJ, como se observa pelas ementas a seguir transcritas:

"HC 21265/RJ;HABEASCORPUS 2002/0030120-9 Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA QUINTA TURMA 18/06/200218/06/2002 DJ 05.08.2002 p. 369 HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

Sendo a comutação de pena uma espécie de indulto, não há cogitar da aplicação daquele benefício aos condenados por roubo com emprego de arma de fogo, a teor do art. 7º, inciso IV, do Decreto Presidencial nº 3.226/99. Precedentes. À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático do agravo em execução interposto. "Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário a jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o relator não submete a irresignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso” (REsp nº 347147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002). Ordem denegada.

Por todo exposto, nega-se seguimento ao recurso, na forma do art 3º, do Código de Processo Penal c/c art. 557, caput, segunda figura, do CPC [...]” (fls. 49/51)

O Agravo Regimental restou desprovido pela Corte de origem, ao argumento de que é possível a aplicação analógica do art. 557 do CPC em sede de apelação criminal.

Inicialmente, impende salientar que segundo entendimento do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça é admissível a aplicação analógica do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, em matéria criminal, ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante, de forma monocrática, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade. A matéria tratada, pois tem que ser exclusivamente de direito.

Desse modo, não se pode aplicar, no julgamento da apelação criminal, o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, pois sua aplicação limitaria a amplitude de atuação das partes tal como prevista no Código de Processo Penal. Trata-se, em tese, a apelação criminal, de último recurso em que se analisaria a matéria fático-probatória.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ART. 557, CAPUT, SEGUNDA FIGURA, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível que o Relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante, de forma monocrática, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Hipótese em que a decisão impugnada não pontuou teses identificáveis como improcedentes de plano, mas examinou questões de fato tais como absolvição e dosimetria da pena, violando os limites do art. 557 do CPC.

3. Ordem concedida, para anular a decisão monocrática proferida em sede de apelação, determinando que outro julgamento se realize, perante o órgão fracionário.” (HC 119.636/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 01/02/2010; grifou-se.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 12 E 18, III, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76. APELAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALÓGICA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM SEGUNDO GRAU. NULIDADE.

I - A analogia é recurso de auto-integração (art. 4º da LICC) e não instrumento de derrogação de texto ou procedimento legal. Incabível a sua aplicação em situação legalmente regulamentada.

II - Em segundo grau, não se pode aplicar, no julgamento da apelação criminal, o disposto no art. 557 do CPC já que a inovação limitaria a amplitude de atuação das partes tal como prevista no CPP. A regra geral do art. 38 da Lei nº 8.038/90 diz com os Tribunais Superiores cuja atuação tem, a rigor, conotação diversa daquela estabelecida para os Tribunais de segundo grau. (Precedente).

III - Além do mais, nem toda alteração do CPC implica em modificação daquilo que está estabelecido no CPP.

IV - No caso concreto, o julgamento monocrático, analisando questões fáticas e peculiares, ultrapassou, inclusive, os próprios limites fixados no art. 557 do CPC.

Habeas Corpus concedido." (HC 27206/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, de DJ 19/12/2003; grifou-se.)

Logo, a decisão ora impugnada, que negou seguimento ao apelo defensivo, analisando-se tese relacionada à absolvição por falta de provas e negativa de autoria, matéria eminentemente fática probatória, ultrapassou os limites do art. 557 do Código de Processo Civil, devendo assim ser anulada.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, para anular o julgamento do Apelo n.º 2008.026372-3/001.00, determinando-se que a insurgência da Defesa seja submetida a apreciação do Colegiado do Tribunal de origem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0033666-1

HC 129.679 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080263723 21060055007

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SAMUEL BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário